



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 2009**

**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 2943/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º – Em caso de sobras de bolsas de estudos, as vagas remanescentes poderão ser destinadas a alunos que atendam às condições de renda previstas no art. 1º e mediante um processo seletivo acadêmico aplicado pela própria instituição.  
(NR)

§ 2º - O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia a democracia plenamente estabelecida em nosso país.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por

discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Ressalta-se que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

A respeito das vagas remanescentes, não preenchidas no procedimento de seleção do MEC, acredita-se também ser de bom senso permitir que a própria instituição proceda à seleção já que sua estrutura educacional lhe permite a realização de um processo mais ágil, e menos oneroso para o Estado, garantindo o aproveitamento dessa rica oportunidade social, sem demoras, evitando prejuízos acadêmicos aos discentes.

Sugere-se, na proposta de concessão de bolsas de transferir os critérios de seleção acadêmica para as IES, com objetivo de facilitar o processo, desobrigando o MEC (já tão sobrecarregado de atribuições) de proceder tal seleção, devido também ao fato de o ENADE ser por amostragem e menos abrangente, em termos populacionais, diferentemente do ENEM.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|